

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

**Autores:** Deputados ERIKA KOKAY E PEDRO AUGUSTO BEZERRA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa instituir, com abrangência em todo o território nacional, regras destinadas a disciplinar a elaboração de atos normativos e a comunicação entre os órgãos e entidades da administração pública e a população. Os autores invocam, para justificar a proposição, dispositivo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”) em que se atribui ao Poder Público o dever de “garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório e oportuno. Para garantir o pleno exercício da cidadania, é essencial a compreensão das informações prestadas por fontes primárias.

Apoiamos a criação de uma Política Nacional de Linguagem Simples, a exemplo das políticas públicas adotadas há décadas em outros países, como a “Estrategia de Language Claro”, da Colômbia, e a “Federal Plain Language Guidelines”, dos Estados Unidos da América, para ficar apenas no nosso continente.

Importante salientar que quatro leis federais já abordam de forma incipiente a necessidade de comunicação em linguagem facilitada. São elas a Lei de Acesso à Informação; a Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público; a Lei Brasileira de Inclusão; e a Lei Geral de Proteção de Dados. Tal quadro deixa mais premente a necessidade de uma lei específica, na forma de uma Política Nacional, transversal a todas as demais leis.

No Brasil, os municípios de São Paulo e de Cabreúva (SP) foram pioneiros na elaboração de leis locais para a instituição da Linguagem Simples pelas respectivas prefeituras.

Em nosso substitutivo, sugerimos mudanças no texto original para que constassem todas as técnicas, e não apenas algumas, referentes à redação em Linguagem Simples. Também deixamos clara a intenção de que a Linguagem Simples seja adotada especificamente nas comunicações para o cidadão, por intermédio de sites, jornais impressos, aplicativos e publicidade, não atingindo, portanto, todos os atos da administração pública, como pretendia o projeto original.

Por provocação do Partido Novo, incluímos artigo que desobriga municípios de até 50 mil habitantes de implementar a Lei, em razão



de possível aumento de gastos. Tal recorte populacional tem sido recorrente na legislação, como é o caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, que, compreendendo a situação de fragilidade fiscal dos pequenos municípios, os desobrigou da condição de adimplência para o recebimento de transferências da União. Tal recorte também é utilizado nas normas infralegais que determinam o uso do pregão eletrônico como principal modalidade para contratações públicas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado VICENTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre os poderes públicos e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>



IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão.

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.

VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 4º A administração pública observará as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, que são:

I - redigir as frases em ordem direta;

II - redigir as frases preferencialmente em voz ativa;

III - redigir frases curtas;

IV - evitar frases intercaladas;

V - desenvolver uma ideia por parágrafo;

VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

VII - evitar palavras abstratas;

VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

IX - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;

X - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

XI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

XII – não usar termos pejorativos e discriminatórios;

XIII - redigir o nome completo antes das siglas;

XIV - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;

XV - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.



Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:

- I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;
- II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão;
- III - receber reclamações e sugestões da população, prestar esclarecimentos e adotar providências.

Art. 6º Municípios com menos de 50 mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art 7º Caberá ao Poder Executivo de cada ente da federação e poderes definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado VICENTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>

